



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 79/2025

Dispõe sobre a regulamentação da identificação e fiscalização dos veículos utilizados na prestação de serviços de telefonia móvel e internet no âmbito do Município de Castro e dá outras providências.

Parecer jurídico

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº. 79/2025, de autoria do Vereador Ricardo dos Santos, que “Dispõe sobre a regulamentação da identificação e fiscalização dos veículos na prestação de serviços de telefonia móvel e internet no âmbito do Município de Castro e dá outras providências.”

A proposição estabelece regras obrigatórias de identificação visual e autorização municipal para os veículos utilizados por empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e correlatos, bem como institui penalidades pelo descumprimento da norma.

Após análise minuciosa do projeto, constataram-se objeções de natureza jurídica, as quais passam a ser expostas:

- Vício de iniciativa – art. 61, § 1º, II, “b” da CF/88

A proposta legislativa em análise cria obrigações administrativas e institui sanções que afetam diretamente a estrutura e o funcionamento da administração pública municipal (artigos 3º e 4º) ao atribuir à Secretaria Municipal de Segurança Pública a competência para credenciamento, fiscalização e aplicação de penalidades.

Tais dispositivos interferem na organização administrativa do Poder Executivo, o que atrai a incidência da reserva de iniciativa privativa do



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência:

“É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que crie ou atribua obrigações a órgãos do Poder Executivo.” (STF – ADI 2.154/RS)

- Invasão de competência da União – art. 22, IV da CF/88

O objeto principal do projeto versa sobre serviços de telecomunicações, os quais são de competência privativa da União, conforme o artigo 22, inciso IV da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV – telecomunicações.”

Embora o município possa legislar supletivamente sobre assuntos de interesse local e segurança pública (art. 30, I e II da CF), não pode regulamentar aspectos técnicos ou operacionais dos serviços de telecomunicação nem impor exigências adicionais às empresas prestadoras desses serviços, especialmente quando essas obrigações não têm respaldo na legislação federal e na regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

- Violação ao princípio da livre iniciativa – art. 170, CF/88

O projeto impõe ônus adicionais às empresas de telecomunicação, como a necessidade de credenciamento municipal e identificação específica dos veículos, com sanções em caso de descumprimento, sem considerar o regime já existente sob regulação federal.

Tais exigências podem configurar restrição desproporcional e não razoável ao exercício regular da atividade econômica, violando o princípio da livre iniciativa previsto no art. 170 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

- Incompatibilidade com a Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº. 9.472/1997)


A Lei Geral das Telecomunicações atribui à ANATEL a competência para fiscalizar, autorizar e regulamentar a prestação de serviços e atividades correlatas. O projeto de lei em estudo não pode estabelecer condições ou exigências paralelas àquelas definidas pela agência reguladora federal.

Pelos fundamentos expostos, entende-se temerária a aprovação do Projeto de Lei nº. 79/2025, tendo em vista o vício de iniciativa, invasão de competência legislativa da União, ofensa ao princípio da livre iniciativa e possível conflito com normas federais e regulamentos da ANATEL.

É o parecer.

Castro, 04 de agosto de 2.025.

 Documento assinado eletronicamente por **Patrícia de Mello Fontoura Selmer**, Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Castro, conforme autorizado pela Resolução nº 07/2021.

Assinado eletronicamente por:
PATRICIA DE MELLO FONTOURA SELMER
Data: 05/08/2025 14:07:06 -03:00  Dropsigner
powered by Lacuna Software

Patrícia M. Fontoura Selmer
Procuradora Jurídica



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: HBM4L-DLJM4-QQGQX-AUX5R

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ PATRICIA DE MELLO FONTOURA SELMER em 05/08/2025 14:07 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
179.189.26.169	Não disponível
Autenticação	juridico@castro.pr.leg.br (Verificado)
Login	
C2jOqOUNY/aDt327emFJU2jSFUfsO1w+ISzgyaCszY=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://www.dropsigner.com/validate/HBM4L-DLJM4-QQGQX-AUX5R>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://www.dropsigner.com/validate>